



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº 156/2005**

**3ª SESSÃO DE 18/01/2005**

**PROCESSO DE RECURSO N→ 1/2427/2003 AI: 2/200306424**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e LDB  
TRANSPORTES DE CARGAS LTDA**

**RECORRIDO: AMBOS**

**CONS. RELATORA: FERNANDA ROCHA ALVES DO NASCIMENTO**

**EMENTA:** ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTO FISCAL. Autuação IMPROCEDENTE, em face do imposto incidente na operação ter sido pago quando do desembaraço aduaneiro. Decisão unânime. Recurso oficial conhecido e não provido. Recurso voluntário conhecido e provido.

**RELATÓRIO:**

Trata o presente processo de Auto de Infração com retenção de mercadorias lavrado em 29/06/2003, contra a empresa acima identificada, sob a acusação de transportar mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal. Após apontar os dispositivos legais infringidos, o agente fiscal sugere como penalidade a prevista no art. 878, III, “a” do dec. 24.569/97.

Nas Informações Complementares ao Auto de Infração, o autuante esclarece que se trata de operação de importação realizada pela Igreja Batista Central, sendo que o desembaraço aduaneiro ocorreu no Porto de Santos, sendo coletada pela autuada para entrega em Fortaleza.

A mercadoria estava acompanhada dos documentos de importação e desembaraço, GNR referente à importação em favor do Ceará e declaração do importador sobre as razões da não emissão da nota fiscal. Ressalta o autuante que quando da autuação o imposto não fora cobrado.

Na instância singular o processo foi julgado Parcialmente Procedente, ante a mudança da penalidade sugerida pela julgadora monocrática, que considerou a falta de emissão de nota fiscal na operação realizada, como descumprimento de obrigação acessória.

Insatisfeito com a decisão singular, o contribuinte interpõe recurso arguindo em sua defesa, resumidamente:

1 – que a recorrente não é contribuinte do ICMS, posto ser imune à tributação, nos termos do art. 150, VI, “b” da CF/88 pelo que não está obrigada a emitir e escriturar documentos fiscais;

2 – acrescenta que na operação realizada não houve fato gerador do imposto que ensejasse na autuação fiscal;

3 – repudia os argumentos expressos pelo julgador singular em seu decisório, quanto ao entendimento de que o contribuinte poderia ter solicitado ao fisco cearense a nota fiscal avulsa, antes da entrada da mercadoria no estado ou por ocasião da abordagem no Posto Fiscal de fronteira. Informa que não lhe foi dada oportunidade de manifestar-se neste sentido;

4 – que, por ocasião do desembaraço aduaneiro no porto de Santos, o ICMS fora pago através da GNR, em favor do fisco cearense;

5 – por fim, pede a improcedência da acusação fiscal vez que, segundo seu entendimento, não houve descumprimento da obrigação principal.

A Consultoria Tributária opinou pela manutenção da decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância, sob parecer nº 20/2004.

A douta PGE modifica em sessão seu entendimento, sugerindo a improcedência do feito fiscal.

**É O RELATÓRIO.**



## VOTO DA RELATORA

Acusa a inicial que a empresa autuada transportava mercadoria desacompanhada de Nota Fiscal . A mercadoria trata-se de importação e seu desembaraço aduaneiro ocorreu no porto de Santos – SP.

Nas Informações Complementares, o agente fiscal faz as seguintes observações:

“A mercadoria estava acompanhada dos documentos referentes à importação e seu respectivo desembaraço, a GNRE (guia de recolhimento de tributos estaduais) com o comprovante de recolhimento do ICMS importação em favor do Estado do Ceará, bem como uma declaração do importador (Igreja Batista Central) dizendo das razões da não emissão de nota fiscal, tendo em vista que não é cadastrada como contribuinte do ICMS, pois não exerce com habitualidade atos de comércio e não realiza operações ou prestações na forma do art. 20, XII do RICMS”.

Ora, segundo o próprio agente autuante, a mercadoria estava regularmente documentada e com o ICMS devidamente pago, logo não há que se autuar o contribuinte por transportar mercadoria sem documento fiscal.

Tendo em vista que a mercadoria fora desembaraçada no porto de Santos, que o Estado de São Paulo não emite nota fiscal avulsa e que o importador não é contribuinte do ICMS, a mercadoria não poderia estar acompanhada da nota fiscal, o que não justifica a exigência de tal documento.

Portanto, diante do exposto, voto para que se conheça ambos os recursos, negando provimento ao oficial e dando provimento ao voluntário, no sentido de reformar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando improcedente a ação fiscal, de acordo com o parecer da douta PGE.

**É O VOTO.**

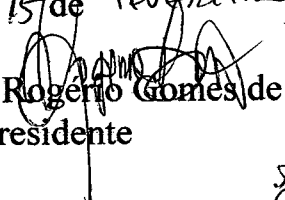


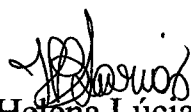
**DECISÃO:**

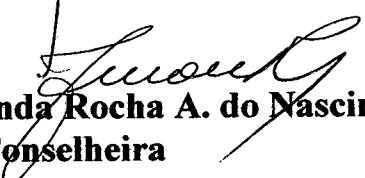
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E LDB TRANSPORTES DE CARGAS LTDA** e recorrido **AMBOS**.

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os recursos, negar provimento ao recurso oficial e dar provimento ao recurso voluntário, para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presente aos autos. Não participou da votação por estar, momentaneamente ausente, o conselheiro José Gonçalves Feitosa. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da autuada Dr. Fernando Augusto de Melo Falcão.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 15 de fevereiro de 2005.

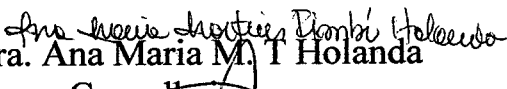
  
Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Presidente

  
Dra. Helena Lúcia B. Farias  
Conselheira

  
Dra. Fernanda Rocha A. do Nascimento  
Conselheira

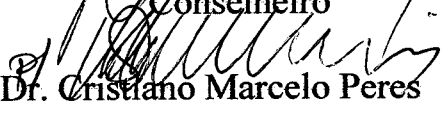
  
Dr. Manoel Marcelo A. M. Neto  
Conselheiro

  
Dr. José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Dra. Ana Maria M. T. Holanda  
Conselheira

  
Dr. Frederico Hozanan P. de Castro  
Conselheiro

  
Dr. Fernando César C. A. Ximenes  
Conselheiro

  
Dr. Cristiano Marcelo Peres  
Conselheiro

  
Dr. Mateus Vilana Neto  
Procurador do Estado